

PROCESSO	- A. I. Nº 207093.0016/20-5
RECORRENTE	- BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0026-04/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 23/02/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0407-12/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Nesta situação, a Lei nº 7.014/96, em seu Art. 4º, §4º, IV, autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto. O Autuado apresentou argumentos capazes de reduzir a exigência tributária. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/09/2020, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 04.05.05 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas -, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$97.612,46, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0026-04/21-VD (fls. 144 a 148), com base no voto do Relator de primeiro grau, a seguir transscrito:

“O autuado alegou, em preliminar, que os dados apurados pelo autuante em muito discrepam dos constantes dos documentos que disse ter anexado à defesa, quais sejam EFD, Memórias de cálculo e SPED fiscal, além da chamada Planilha de Estoque Real e Explicações que alega ter juntado à peça defensiva.

Do exame da documentação apresentada juntamente com a defesa, constatei que foram apensados aos autos apenas os seguintes documentos: cópia da 37ª Alteração Contratual, fls. 73 a 92, Procuração, fl. 93, cópia do registro na OAB do patrono do autuado, fl. 94, EFD – Registro de Apuração do ICMS, fls. 95 a 110, Relação dos DAEs de pagamento do ICMS no exercício de 2015, fls. 111 e 112, Recibos de Entrega da EFD, fls. 123 a 134 e um documento sem título indicando o saldo da mercadoria classificada sob o código 101MJ, sem indicar a que período realmente se refere. Nenhum outro documento foi apresentado pelo autuado, inclusive a chamada “Planilha de Estoque Real e Explicações”.

Portanto, nenhum dos documentos citados pelo autuado, e que, ao seu argumento, não foram devidamente analisados pelo autuante, apenas as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, se relacionam, diretamente, com a auditoria de estoque que foi realizada. Dos demais acima mencionados e relacionados a EFD, apenas refletem o resumo de apuração do imposto, nada tendo, portanto, com o levantamento de estoque. Se a Planilha de Estoque Real e Explicações a qual o autuado mencionou, se referir ao documento de fl. 135, em verdade nada explica, pois, se refere a apenas um item de mercadoria e não a totalidade do levantamento que foi efetuado.

De maneira que o argumento defensivo de que os dados constantes da planilha elaborada pelo autuante diferem totalmente de seus dados contábeis consolidados nos documentos fiscais, obrigações acessórias e demais documentos que disse ter elaborado, não são argumentos suficientes para se decretar a nulidade do Auto de Infração, até porque o autuado não apontou quais dados seriam estes. Não acolho, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Ao adentrar ao exame do mérito da autuação, de início, com fulcro no Art. 147, inciso I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois considero que estão presentes nos autos todos os elementos suficientes à formação do meu convencimento como julgador.

Os argumentos de fundo trazidos pelo autuado se resumem a: **(i)** que as omissões de entradas e de saídas apuradas pelo autuante foi baseada em dados que não condizem com o seu real estoque e **ii)** mercadorias que saíram com outra denominação e código.

Na primeira situação o autuado não apontou, em momento algum, quais são os dados apurados pelo autuante que não condizem com o seu estoque, tratando-se, portanto, de um argumento sem consistência.

Quanto ao outro argumento de que houve mercadorias que saíram com outra denominação e código, também se trata de uma argumentação que não se sustenta. Isto porque, está demonstrado, de forma explícita, na planilha elaborada pelo autuante, na coluna “Reclassificação Códigos” que esta providência foi adotada pelo autuante, com base nas informações colhidas no curso da ação fiscal.

Não se pode perder de vista que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, leva em consideração aquelas que estão indicadas no livro Registro de Inventário, inicial e final, confrontadas com as entradas e as saídas ocorridas no período fiscalizado, isto tudo considerando a denominação e a codificação de cada mercadoria indicada de forma homogênea em cada registro efetuado, mantendo a uniformização dos códigos dos produtos durante todo o período.

Se acaso houve alguma mercadoria ou mercadorias que ingressaram com um determinado código e as saídas ocorreram com outro código e denominação, caberia ao autuado, em primeiro lugar anotar no livro Registro de Termos de Ocorrências a data e a alteração do código anterior e o atual com a respectiva identificação da mercadoria, procedimento este que ao não ser cumprido pelo autuado seria também passível de aplicação de penalidade por cada código alterado e não informado oficialmente, ou seja, na forma regulamentar determinada.

Deveria, também, o autuado, utilizando os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) 5926 e 1926, efetuar os lançamentos a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação, situação está que evitaria qualquer ocorrência de um possível erro no levantamento fiscal.

Os procedimentos acima postos, conforme já assinalado, não foram observados pelo autuado, enquanto que o autuante, de acordo com os dados que foram disponibilizados ao mesmo, efetuou as reclassificações de determinadas mercadorias, consoante se verifica, por exemplo, à fl. 42, em relação a mercadoria SUSPENSÃO C/JUG CAPACETE MSA 311687, cujo procedimento anulou as omissões de saídas, justamente em relação a um dos produtos mencionados pela defesa.

De maneira que o levantamento quantitativo de estoque apurou omissões de entradas e de saídas de mercadorias, tendo a exigência tributária recaído sobre a diferença de maior expressão monetária, neste caso, as omissões de entradas. Nesta situação, a Lei nº 7.014/96 em seu Art. 4º, § 4º, inciso IV, autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto razão pela qual e considerando que o levantamento quantitativo de estoque se apresenta analiticamente demonstrado nos autos, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 158 a 168), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual suscitou a nulidade da autuação pois foi embasado em uma planilha de estoque que elaborou com dados absolutamente equivocados no tocante a omissões de entrada e saída de produtos e à falta de pagamento do ICMS, tendo acostado à sua Defesa as EFDS, Memórias de Cálculo, SPED Fiscal e Planilha de Estoque Real e Explicações, tudo relativo ao exercício de 2015, documentos que foram ignorados pela Decisão de piso.

Disse que algumas mercadorias saíram com outra denominação e código, simplesmente porque foram vendidas em conjunto e não individualmente, já que, mesmo sem compreender um caráter industrial, promovia venda acoplada de itens individuais para compor sua carteira de produtos.

Trouxe como exemplo a movimentação dos produtos CAPACETE SEGURANÇA ABA FRONTAL SEM TAMANHO/BRANCO (código 101MJ), sendo que a quantidade de entradas deste produto é bem inferior à sua quantidade de saídas, porque para se chegar a este produto é necessário comprá-lo pronto, ou comprar os produtos SUSPENSAO C/JUG CAPACETE MAS 311687 (código 111MJ) e CASCO CAPA. SEG ABA FRONTAL SEM TAMANHO/BRANCO (código 101CMBR), o que geralmente era escolhido pelos seus clientes, devido ao preço mais vantajoso, não havendo omissão de entrada de acordo com os dados que citou.

Disse que o mesmo ocorre com os produtos KIT PROTETOR FACIAL V-GARD 190 (código 311422K), KIT PROTETOR FACIAL V-GARD 240 (código 311424K) e RESPIRADOR V ORGÂNICOS E G ÁCIDOS (código 8302), conforme números de entrada e saídas que apresentou, entre outros.

Aduziu que a dinâmica de contabilização de saídas dos produtos vendidos separadamente ou em forma de “kits” poderia ter sido melhor elucidada por ocasião da auditoria, bem como a apuração do estoque real, haja visto que muitos produtos foram adquiridos em anos anteriores a 2015.

Ressaltou se tratar de uma multinacional inglesa com empresas espalhadas pelo mundo, nunca tendo adquirido qualquer produto sem nota fiscal ou sem o efetivo recolhimento dos tributos.

Informou a nova apresentação da planilha em formato “excel” que a Autoridade Julgadora disse não ter sido juntado aos autos.

Requeriu a nulidade do Auto de Infração, ou a sua conversão em diligência para apurar a lisura das informações documentais prestadas, ou ainda o provimento do Recurso para o seu cancelamento.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em decorrência da constatação de omissão de entradas e de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas.

Não há como acatar a nulidade suscitada, primeiro por ser uma questão de mérito a discussão sobre divergência dos dados apresentados, e segundo porque as considerações foram avaliadas tanto pelo Autuante em sua Informação Fiscal, quanto pela Decisão recorrida, não havendo nenhuma omissão no referido Acórdão.

Denego o pedido de diligência, por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção sobre a lide, nos termos do Art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Ressalto que não foi obedecido o procedimento para formação de “kits” e reclassificação de produtos com a devida escrituração com os seguintes CFOPs:

“1.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação”

“5.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação”

Entretanto, considerando plausível as alegações do Autuado, procedi a sua verificação no demonstrativo de cálculo das omissões, observando o seguinte:

- a) CAPACETE SEGURANÇA ABA FRONTAL SEM TAMANHO/BRANCO (código 101MJ): foi apurada omissão de entrada de 3.070 unidades deste produto e omissão de saídas de 3.450 e 7.108 unidades dos produtos CASCO CAPA. SEG ABA FRONTAL SEM TAMANHO/BRANCO (código 101CMBR), e SUSPENSAO C/JUG CAPACETE MAS 311687 (código 111MJ), respectivamente, o que elide a acusação em relação a este produto, reduzindo o valor devido em R\$ 14.620,05.
- b) KIT PROTETOR FACIAL V-GARD 190 (código 311422K): foi apurada omissão de entrada de 560 unidades deste produto, e omissão de saídas de 157 e 924 unidades dos produtos LENTE DO PROT FACIAL V-GARD 190 (código 311422), e SUPORTE ACOPLAR LENTE PROTETOR FACIAL MSA VGARD (código 311430), respectivamente, o que elide parcialmente a acusação em relação a este produto, diminuindo a omissão em 157 unidades, máxima quantidade para montagem do “kit”, em razão da omissão do produto LENTE DO PROT FACIAL V-GARD 190 (código 311422), e reduzindo o valor devido em R\$ 2.715,06.
- c) KIT PROTETOR FACIAL V-GARD 240 (código 311424K): foi apurada omissão de entrada de 313 unidades deste produto, e omissão de saídas de 399 e 924 unidades dos produtos LENTE DO

PROT FACIAL V-GARD 240 (código 311424), e SUPORTE ACOPLAR LENTE PROTETOR FACIAL MSA VGARD (código 311430), respectivamente, o que elide a acusação em relação a este produto, reduzindo o valor devido em R\$ 5.071,07.

d) RESPIRADOR V ORGANICOS E G ACIDOS (código 8302): foi apurada omissão de entrada de 321 unidades deste produto, e omissão de saídas de 704 unidades do produto CARTUCHO QUIMICO VO/GA MOLDEX (código 8300), mas não há nenhuma omissão dos produtos RESPIRADOR 1/2 PECA S/FILTRO MOLDEX G/SEM COR (código 8002 G), e RESPIRADOR 1/2 PECA S/FILTRO MOLDEX M/SEM COR (código 8002 M), o que não elide a acusação em relação a este produto, já que não havia disponibilidade do produto RESPIRADOR 1/2 PECA S/FILTRO MOLDEX para montagem do “kit”.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 75.206,28, após as reduções acima externadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0016/20-5, lavrado contra **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 75.206,28**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS